

Perguntas e respostas elaboradas pelo escritório de advocacia Aline Melo Franco para tirar as dúvidas dos associados da ANFIP quanto à ação de execução da GAT

1 – O processo originário da GAT foi proposto por quem?

O processo, que já possui trânsito em julgado e que tem sido divulgado para o início da execução, foi proposto pelo sindicato Unafisco Sindical, hoje Sindifisco Nacional.

2 – Quem tem direito à diferença sobre a GAT?

Todos os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ativos, aposentados e os pensionistas, relativamente ao período de julho/2004 a junho/2008.

3 – O que é a GAT e por que houve essa discussão judicial?

A GAT foi uma gratificação oriunda da transformação da GDAT. Todos os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil recebiam no mesmo valor, ou seja, não havia distinção de valor ou exigência de avaliação.

A GAT foi paga a ativos, aposentados e pensionistas no período de julho/2004 a junho/2008, sendo extinta em julho/2008 quando a remuneração foi reestruturada e transformada em subsídio.

O processo da GAT teve o objetivo de descaracterizar a natureza de gratificação dessa rubrica e de demonstrar que aquele valor correspondia de fato a um aumento de vencimento. Por isso, foi requerida a incorporação do valor da GAT ao valor do vencimento básico dos integrantes da carreira, e o conseqüente reflexo nas demais rubricas.

Lei nº 10.910/2004: Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de: Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

[Lei 10.910/2004](#)

4 – Qual é o reflexo financeiro dessa ação?

De acordo com o pedido da petição inicial, o objeto da ação é a incorporação da GAT ao vencimento do auditor, fazendo incidir sobre ele as demais parcelas remuneratórias. Desta forma, reconhecendo a GAT como parte integrante do vencimento básico, devem incidir sobre ela os percentuais relativos a quinquênios, 13º salário, férias e, especialmente, os percentuais de anuênios e da GIFA, dentre outros.

Houve total êxito para esse pedido. Na decisão, o STJ destacou que “é inafastável o reconhecimento do seu caráter genérico ... o que torna possível o reconhecimento de sua natureza jurídica de vencimento, “que” não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela...”.

Com isso, o valor da execução implica nos reflexos das demais rubricas da ficha financeira que incidiam sobre o vencimento básico, uma vez que esse valor sofreu acréscimo com a incorporação da GAT. Por essa razão, o valor é individualizado, pois cada integrante desse grupo possui uma vida funcional e os cálculos são elaborados com base na ficha financeira de cada um.

Em breve será disponibilizado o parecer de lavra do professor Inocêncio Mártires Coelho, onde esclarece o alcance da coisa julgada para todos os AFRFB (ex-fazendários e ex-previdenciários).

5 – O meu nome está na lista?

No processo da GAT, não houve necessidade de lista porque o sindicato é substituto processual em todos os tipos de ação coletiva. Assim, no entendimento atual, o sindicato substitui toda a categoria e, nesse caso, por ser sindicato nacional não há limitação do alcance da coisa julgada.

Entretanto, para execução, mesmo pelo Sindicato, faz-se necessária a autorização individual.

6 – Tenho direito de pedir a execução?

Todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que receberam a GAT, no período de julho/2004 a junho/2008, poderão requerer o cumprimento da sentença coletiva.

7 – Se tem trânsito em julgado, significa que já é causa ganha?

Com relação ao direito conquistado no processo originário, hoje, pode-se dizer que sim, a causa está ganha.

Contudo, sabe-se que há meios de a União questionar judicialmente esse êxito, como, por exemplo, com uma ação rescisória.

No entanto, essa mesma afirmativa não se pode garantir em relação à nova fase do processo – execução/cumprimento de sentença. Essa fase tratará a heterogeneidade do processo coletivo, visto que analisará a individualidade da questão e a base de cálculo sobre o que se quer.

8 – O título judicial da GAT é desfavorável?

O processo da GAT obteve êxito total do pedido e não houve limitação quanto ao alcance da sentença. Assim, entende-se que é favorável ao pleito dos auditores.

9 - Existe risco de sucumbência?

Todos os processos impõem risco de sucumbência, inclusive o do Sindicato. Ninguém pode assegurar que isso não acontecerá. A fase de execução coletiva é um novo momento, pois serão analisadas as questões individuais e a base de cálculo relativa aos reflexos financeiros do direito conquistado por meio de sentença genérica (fase de conhecimento). Por esse motivo, os profissionais do Direito analisam cautelosamente a estratégia a ser adotada.

Vale ressaltar que todos os profissionais, por diversas motivações, almejam o êxito do seu trabalho, dentre elas: a reputação e a verba alimentar. Portanto, cremos que os advogados especialistas na área e indicados pelas entidades de classe se dedicarão à causa a fim de promover a devida defesa da categoria.

10 – A ANFIP é parte do processo?

A ANFIP não é parte nesse processo. A ANFIP possui um processo idêntico, que está em fase de conhecimento.

11 – A ANFIP poderia informar aos seus associados sobre a possibilidade de aproveitar o título judicial coletivo?

Sim. O processo coletivo é formado por um microsistema de normas legais que garantem acesso à Justiça a todos os beneficiados/titulares do direito.

Diante disso, a ANFIP, uma Associação experiente em demandas judiciais, que prima pela garantia dos direitos de seus associados, ao mesmo tempo em que conhece a importância da celeridade dessa busca, ao ter conhecimento sobre o êxito do processo coletivo que alcança toda a categoria, informou aos seus associados a possibilidade de se requerer a execução.

Ressalte-se que a ANFIP apenas cumpriu com o seu dever de associação que luta pelos interesses de seus associados, da categoria e da sociedade.

O ofício, encaminhado aos seus associados, teve cunho informativo e deixou claro que cabe a cada Auditor Fiscal ativo, aposentado e pensionista a decisão de iniciar a execução, coletiva ou individual.

12 – A ANFIP poderia indicar um advogado para ser patrono da execução?

Sim. A indicação de um advogado pela ANFIP significa que a Entidade entende que aquele profissional possui qualidades importantes que atenderão às expectativas de seus associados.

Em momento algum houve imposição sobre a contratação ou ao ajuizamento da execução e nem omissão quanto aos reais direitos dos integrantes do grupo, em respeito à confiança depositada na Associação.

O escritório indicado pela ANFIP possui larga experiência no assunto e já patrocina milhares de ações de entidades associativas.

13 – Há conflito de ética profissional sobre a contratação de outro profissional que não tenha participado da fase de conhecimento do processo coletivo?

Não, não há conflito de ética profissional.

O Código de Ética da OAB, em seu art. 14, estabelece que "o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis".

A relação advogado e cliente no processo coletivo em voga foi formalmente constituída por meio de procuração firmada entre o sindicato e os profissionais ali indicados. Nota-se que os titulares do direito não outorgaram poderes aos advogados contratados pelo sindicato.

Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, as procurações são outorgadas pelo próprio titular do direito ao advogado que confiar. Portanto, não há conflito ético quanto a essa tratativa.

Cabe salientar que o STJ reconhece a legalidade e ocorrência repetitiva de atuação de outro advogado nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, como podem ser observadas nas jurisprudências que originaram a Súmula nº 345, veja:

*"Ressalto que, indiscutivelmente, a possibilidade de dupla condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, aliada aos precedentes desta Corte que admitem a fixação de verba honorária nas execuções embargadas ou não, foram as circunstâncias que determinaram a introdução da norma em discussão. Ocorre que **não se pode menosprezar o trabalho do advogado, considerando a peculiaridade de cada ação. Na ação civil coletiva, discute-se o interesse individual homogêneo de uma categoria; na execução da sentença condenatória proferida nessa ação, a individualização, a titularidade do credor, além do montante devido, que muitas vezes sequer fora apreciado no processo cognitivo.***

*O fato de ser **possível** que a execução individualizada seja promovida pelo próprio advogado que atuou no processo de conhecimento não pode determinar-lhe prejuízo, tendo em vista as características de cada ação, conforme exposto.*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (REsp n. 653.270-RS, Rel. Min. José Delgado, sessão de 17.5.2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/1997."^[1]

*"A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por **indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução**(EDcl no AgRg no REsp n. 639.226-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12.9.2005). Precedente: AgRg no REsp n. 700.429-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005."^[2]*

*"O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito tocou no ponto da questão. Há diferença entre ação coletiva e ação civil pública, mas, no caso concreto, **a discussão é saber se aquele membro, destacada a categoria, assim como aquele beneficiado na ação civil pública, na hora de executar precisa contratar advogado, se ele está encartado naquela isenção da Lei n. 9.494 ou se tem que pagar honorários; ele não participou porque a ação era coletiva, mas, na hora de utilizar a coisa julgada, terá que pagar honorários.** Estou plenamente de acordo com essa modificação de posição.[3]*

*"O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, observo que está sendo feita uma distinção entre ação civil pública e ação coletiva, aparentemente em função de quem propõe a ação. Aparentemente - pelo que pude captar aqui -, chama-se de ação civil pública aquela, proposta pelo Ministério Público, e, ação civil coletiva, aquela proposta por sindicato; parece-me ser essa a distinção que se está fazendo aqui. Na verdade, essa é apenas uma forma de distinção, que penso não ser relevante para a questão de honorários. Para a questão de honorários - estamos falando de execução de sentença - é preciso saber a natureza da sentença que está se executando, porque tanto em ação civil pública podemos ter uma sentença genérica (quando se referir, por exemplo, a direitos individuais homogêneos) como podemos ter uma sentença específica. Aqui, o que **está se tratando é de uma execução individual de uma sentença genérica.** A rigor, **é muito mais do que uma execução, típica, padrão.** Na verdade, **a melhor denominação que se poderia dar a essa execução seria a de uma ação de cumprimento de sentença genérica.** Em se tratando de execução individual de uma sentença genérica, **não estamos diante de uma execução padrão.** Por isso, cabem honorários.[4]*

O objeto tratado na Súmula nº 345, apesar de se referir a honorários de sucumbência, demonstra expressamente que na ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor/titular de direito não participou da ação e que, nas execuções individuais de sentença genérica, o patrono da causa pode ser outro. Portanto, resta clara a inexistência de conflito ético sobre a questão ventilada.

[Código de Ética da OAB](#)

[Súmula nº 345](#)

14 – A execução será em nome de quem?

As execuções serão individualizadas, ou seja, em nome de cada credor.

15 – Qual é o valor que receberei?

O valor será apurado com base nas fichas financeiras de cada credor. Assim, somente após análise desses documentos serão conhecidos os valores de cada interessado.

16 – Quando o precatório será pago?

Não há previsão para pagamento de precatório. O processo de execução ainda será proposto e, nesse momento, é que será analisado o alto conteúdo cognitivo da execução.

17 – No caso de falecimento do servidor, quem terá direito de receber?

Os herdeiros e dependentes financeiros serão habilitados no processo. No entanto, informamos que há divergências de entendimentos sobre essa habilitação. Assim, caso haja alguma alteração sobre o direito dos herdeiros e dependentes financeiros, entraremos em contato com os interessados.

18 – Quais são os documentos que devo enviar?

Os servidores **ativos e aposentados** deverão encaminhar:

- cópia do RG e CPF;
- fichas financeiras do período de 2004 a 2008;
- procuração;
- contrato;
- cópia do comprovante de pagamento dos cálculos.

Os **pensionistas, que já possuíam essa situação em 2004**, deverão encaminhar:

- cópia do RG e CPF;
- cópia da certidão de óbito do servidor;
- fichas financeiras do período de 2004 a 2008;
- procuração;
- contrato;
- cópia do comprovante de pagamento dos cálculos.

No caso de falecimento do servidor ativo e aposentado, **os herdeiros e dependentes financeiros**(pensionistas) deverão encaminhar:

- cópia do RG e CPF de todos os interessados;
- cópia da certidão de óbito do servidor;
- cópia autenticada do formal de partilha ou da escritura pública ou do termo de inventariante ou declaração de herdeiros/inventário negativo;
- fichas financeiras do período de 2004 a 2008;
- procuração;
- contrato;
- cópia do comprovante de pagamento dos cálculos.

19 – Qual é o alcance da coisa julgada coletiva? Estende para os "ex-previdenciários"?

A grande expectativa e insegurança criada antes mesmo do ajuizamento da execução se atêm em relação à "unificação" das carreiras de Auditoria Fiscal da Previdência Social e de Auditoria Fiscal da Receita Federal.

Essas carreiras foram extintas (art. 10, § 6º, da Lei nº 11.457/2007). Por conseguinte, foi criado um novo cargo, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, momento em que os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a folha de pessoal inativo foi transportada para o Ministério da Fazenda (arts. 8º e 10, § 4º, do mesmo diploma legal).

Observa-se que a Lei nº 11.457/2007 destacou a redistribuição, ao fundamentar o ato com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que vincula aos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

*Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do **§ 1º do art. 37 da Lei no 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.*

Art. 10. Ficam transformados:

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

O ato de redistribuição significa mudança de vaga do servidor para a lotação do órgão ou entidade de destino, ficando o mesmo, desde então, responsável pelo servidor. A sucessão de obrigações e direitos foi prevista pela Lei nº 11.457/2007.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

*I - **transferir**, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, **obrigações, direitos**, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;*

Diante do exposto, a primeira conclusão é:

(a) Não é possível a classificação de ex-previdenciários ou ex-fazendários, uma vez que não se trata de transferência de servidor de cargo existente e, sim, de extinção, criação e reorganização de ato exclusivo da Administração Pública;

(b) A lei previu legalmente a redistribuição dos cargos;

(c) A lei previu a sucessão dos direitos e obrigações relacionadas às atividades transferidas.

Seguindo a análise, os sindicatos das categorias extintas também tiveram que se unificar. Nesse caso também houve sucessão de direitos e obrigações. Logo, o sindicato substitui a todos os integrantes da categoria unificada.

Com relação ao direito da GAT, a disposição legal era a mesma, ou seja, o art. 3º da Lei nº 10.910/2004, objeto do processo transitado em julgado, disciplinava a gratificação para ambas as categorias extintas. Nota-se que a "unificação" apenas alterou a nomenclatura da carreira.

Lei nº 10.910/2004:

*"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, **devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social** e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - **GAT**, em valor equivalente ao somatório de:*

I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor;

II - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões."

Lei nº 11.356/2006:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

*"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - **GDAT** de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, **devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social** e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - **GAT**, em valor equivalente a **setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.***

I - (Revogado).

II - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

Lei nº 11.457/2007:

Art. 43. A Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte, dando-se aos seus Anexos a forma dos Anexos I e II desta Lei:

.....
*"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, **é transformada em** Gratificação de Atividade Tributária - **GAT**, em **valor equivalente a 75%** (setenta e cinco por cento) **do vencimento básico do servidor**."*

Uma coisa é certa: não há letra morta nos dispositivos legais e a atuação da administração pública depende de permissão legal.

Assim, essa questão se trata de fato superveniente provocado, exclusivamente, pela administração pública, que assumiu os direitos e obrigações de todos os envolvidos na redistribuição dos cargos imposta pela Lei nº 11.457/2007.

O sindicato também é regrado pelo instituto da sucessão.

Logo, o processo que apreciou a incorporação da GAT, art. 3º da Lei nº 10.910/2004, abrangeu, desde 2004, todos os integrantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, pois tratava das carreiras extintas antes da unificação.

Assim, percebe-se que o alcance da coisa julgada se estende a toda a categoria porque: (a) o sindicato é legítimo para substituir todos os integrantes do novo cargo, (b) o objeto do processo sempre envolveu a todos, (c) a devedora é a mesma.

[Lei nº 11.457/2007](#)

[Lei 10.910/2004](#)

[Lei 11.356/2006](#)

Fonte: Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira, advogada (OAB/DF nº 23.794)